



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09316/08

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Adriano Cezar Galdino de Araújo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONVITE – CONTRATOS – SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE LIXO DOMICILIAR E ENTULHOS, BEM COMO DE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO GRANÍTICO EM DIVERSAS RUAS DA COMUNA – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/93 e na Resolução Normativa n.º 06/2005 – Regularidade formal do certame e dos contratos dele decorrentes. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01435/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Convite n.º 052/2008, realizada pelo Município de Pocinhos/PB, objetivando a contratação de empresa para a realização de serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar e entulhos (Lote 01), como também de terraplenagem e pavimentação em paralelepípedo granítico das ruas do CHAFARIZ e do CAJUEIRO (Lote 02), e dos contratos dela decorrentes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Umberto Silveira Porto, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 23 de setembro de 2010

Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09316/08

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise da licitação, na modalidade Convite n.º 052/2008, realizada pelo Município de Pocinhos/PB, objetivando a contratação de empresa para a realização de serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar e entulhos (Lote 01), bem como de terraplenagem e pavimentação em paralelepípedo granítico das ruas do CHAFARIZ e do CAJUEIRO (Lote 02), e dos contratos dela decorrentes.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório, fls. 132/134, destacando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/93, as suas alterações posteriores e o edital do certame; b) a Portaria n.º 415, datada de 18 de fevereiro de 2008, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; d) a licitação foi homologada pelo então Prefeito Municipal, Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo, em 05 de dezembro de 2008; e) o valor total licitado foi de R\$ 77.343,12; e f) as licitantes vencedoras foram as empresas SVS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (R\$ 20.407,00) e CCD CONSTRUTORA CARNEIRO DANTAS LTDA. (R\$ 56.936,12).

Ao final, os técnicos da DILIC consideraram regular o certame *sub examine* e os contratos dele decorrentes.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que o referido procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), bem como ao estabelecido na resolução do Tribunal vigente à época (Resolução Normativa RN – TC – 06/2005, na sua redação dada pela Resolução Normativa RN – TC – 02/2008).

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.